



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._115__
Rub._____

PROCESSO N. : 10787-5/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
SECUNDÁRIO : ELIAS MENDES LEAL FILHO, EX-PREFEITO
DESCRIÇÃO : PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AOS ACÓRDÃOS N.S 2.577/2009 e 1.748/2011, PROFERIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA, EXERCÍCIO DE 2008 (8815-3/2009)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PREZADO SR. SECRETÁRIO,

1. Introdução:

Cuida-se de Pedido de Rescisão manejado pelo ex-Prefeito do Município de Curvelândia, senhor Elias Mendes Leal Filho, pretendendo atacar o Acórdão n. 2.577/2009-TP, que julgou IRREGULARES as contas anuais de gestão do exercício de 2008 do aludido Município, então sob sua responsabilidade; e também o Acórdão n. 1.748/2011-TP, que afastando três irregularidades classificadas como gravíssimas e cinco irregularidades classificadas como graves no referido processo de contas anuais de gestão, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ex-gestor e reduziu a multa a ele imposta.

Argumenta o ex-Prefeito, sucintamente, que o Acórdão n. 2.577/2009-TP fundou-se em avaliação equivocada acerca de fato existente e devidamente comprovado que não foi considerado pela equipe de auditoria no relatório técnico de análise da defesa, representado pela circunstância de que a falta de disponibilidade financeira para o pagamento das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres deveu-se a desvio de recursos perpetrado unicamente pelo ex-Vice Prefeito, pelo ex-Secretário de Administração e por um servidor público municipal, os quais, inclusive, teriam sido denunciados pelo ora Requerente como forma de elidir sua responsabilidade e comprovar sua boa-fé, fato que não foi considerado pela comissão de auditoria embora, segundo o ex-gestor, viria de ser causa de exclusão da sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas, mesmo

porque a própria equipe de auditores, ao analisar a defesa do ex-Prefeito em relação à outra irregularidade, admitiu que não seria razoável atribuir-lhe o desvio de recursos públicos.

Neste compasso, veicula pedido de rescisão do julgado com esteio nos incisos I e V do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal (decisão fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial e violação literal à dispositivo de Lei), pleiteando, ainda, o reconhecimento da prevenção em razão da conexão deste Pedido de Rescisão com aquele autuado sob o n. 3603/2012, e a concessão de efeito suspensivo ao presente feito.

Tendo em vista que o ex-Prefeito formulou pedido de distribuição dos autos por conexão com o Pedido de Rescisão n. 3603/2012, anteriormente protocolado por ele contra os mesmos acórdãos, além da concessão de efeito suspensivo ao presente feito, o Exmo. Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, encaminhou os autos ao Relator do Pedido de Rescisão mais antigo, Conselheiro Valter Albano da Silva, e este, por meio de julgamento singular, reconheceu a prevenção e admitiu o presente Pedido de Rescisão com efeito suspensivo.

Na sequência, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou restava prejudicado o efeito suspensivo deferido pelo Conselheiro Relator porque já havia encaminhado à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça as cópias digitais do processo de contas anuais de gestão do exercício de 2008 do Município de Curvelândia (processo n. 88153/2009), a fim de que fossem executadas a multa e a glosa impostas ao ex-gestor.

Por este motivo, o Exmo. Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Carlos Novelli, determinou a submissão do julgamento singular à apreciação do Tribunal Pleno, sem prejuízo da anotação do efeito suspensivo àquela altura já concedido, a fim de que não fosse o fiscalizado prejudicado em caso de necessidade de requerimento de certidão para defesa dos seus interesses.

Submetida então a matéria à análise do Plenário, foi aprovada à unanimidade, consoante Acórdão n. 576/2012-TP.

Enfim, os autos aportaram nesta Secretaria de Controle Externo para emissão de relatório preliminar pela equipe técnica, ocasião em que o Auditor Público Externo, senhor Leandro Infantino França, pronunciou-se pela improcedência do Pedido de Rescisão, uma vez que os argumentos utilizados pelo ex-Prefeito não tinham o condão de sanear as irregularidades remanescentes no processo de contas anuais de gestão, e tampouco de macular as decisões cuja rescisão se pretende.

Antes, porém, da informação deste Subsecretário, restou constatada a ausência de mandato a legitimar a subscrição da peça inicial pelo advogado Maurício Magalhães Faria Júnior, razão pela qual restou oportunizada ao Requerente a regularização da sua representação processual, a qual veio representada pela procuração de fl. 111.

É a súmula do essencial. Passa-se a expor e opinar.

2. Contextualização:

Verte dos autos que as contas anuais de gestão do Município de Curvelândia, relativas ao exercício de 2008, então sob a responsabilidade do ex-Prefeito senhor Elias Mendes Leal Filho, foram julgadas IRREGULARES por meio do Acórdão n. 2.577/2009-TP, que ainda impôs ao ex-gestor multa de 290 UPFs/MT, sendo 250 UPFs/MT em decorrência de irregularidades de naturezas grave e gravíssima e 40 UPFs/MT por conta do não envio ou do envio com atraso de informações a este Tribunal de Contas, ordenando-lhe, outrossim, a restituição aos cofres públicos de montante correspondente a 302,95 UPFs/MT.

Inconformado, o ex-Prefeito interpôs recurso ordinário em face da decisão, o qual fora parcialmente provido mediante o Acórdão n. 1.748/2011-TP, que afastou as irregularidades gravíssimas de n.s 02, 05 e 06¹, e as graves de n.s 04, 14, 22, 26 e 31²,

1 **Quesito 02:** Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal) – item 3.2.9 – B 04;

Quesito 05: Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20, em alguns meses do exercício de 2008, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF – item 3.2.18 – B 05;

Quesito 06: Desvio de recursos, no valor de R\$ 326.304,96 – item 3.10.2 – 01.

2 **Quesito 04:** Não recolhimento das cotas de contribuição patronal às instituições de previdência geral e própria (artigo 40 da Constituição Federal) – item 3.2.12 – A 02;

Quesito 14: Não foi encontrado no processo e nem foi disponibilizado à equipe técnica o contrato resultante do Convite nº 03/2008 vencido pela empresa ACPI – Assessoria, Planejamento e Informática, no valor de R\$ R\$ 69.300,00 – E 40;

constantes do relatório técnico de análise de defesa referente ao processo de contas anuais de gestão do exercício de 2008 do Município de Curvelândia (processo n. 88153/2009), e em consequência do saneamento destas irregularidades, minorou a multa de 250 UPFs/MT para 150 UPFs/MT, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Ainda insatisfeito, o senhor Elias Mendes Leal Filho, por intermédio da advogada Débora Simone Rocha Faria, protocolou o primeiro Pedido de Rescisão, autuado nesta Corte sob o n. 3603/2012 e que visava, em síntese, a desconstituição dos dois julgados sob o fundamento da existência de provas supervenientes que viriam de infirmar as irregularidades que se lhe foram imputadas, pleiteando, sucessivamente, a exclusão ou redução da multa de 150 UPFs/MT e a o afastamento da exigência de ressarcimento ao erário do valor de 302,95 UPFs/MT.

Distribuído ao Conselheiro Valter Albano da Silva, o Pedido de Rescisão n. 3603/2012 foi recebido sem efeito suspensivo e, posteriormente, julgado improcedente por meio do Acórdão n. 256/2012-TP, que restou publicado à página 95 da edição n. 25800 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, que circulou em 10/05/2012.

Cite-se, por oportuno, que este Pedido de Rescisão não reproduz os mesmos fundamentos do pedido passado, visto que, malgrado ambos façam referência à suposta irresponsabilidade do Requerente pela irregularidade gravíssima consistente na contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, o Pedido de Rescisão mais antigo alicerça a sua pretensão na circunstância de que a contração de tais obrigações de despesas seria resultado do aumento das demandas sociais e da necessidade da continuidade da prestação de serviços públicos, ao passo que o Pedido de Rescisão mais recente sustenta a nulidade da manutenção da referida irregularidade ao argumento de que a ausência de lastro financeiro só ocorreu em razão de um desfalque provocado por ex-gestores da Administração do Requerente, conduta que não comporta atribuição ao ex-Prefeito.

Quesito 22: Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 15.907,75 (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964) – item 3.2.5.3 – E 21;

Quesito 26: O valor contabilizado pela Prefeitura como receitas de transferências Fundo a Fundo na área de Saúde diverge das informações obtidas pela equipe técnica nas páginas oficiais da internet do Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde – item 3.2.10 - E 33;

Quesito 31: Processos de despesas com diárias, sem assinatura do ordenador da despesa – item 3.2.16 – E 62.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 119
Rub. _____

Perseverando na sua irresignação, em 18/06/2012 o ex-Prefeito do Município de Curvelândia, senhor Elias Mendes Leal Filho, protocolou neste Tribunal o presente Pedido de Rescisão, e em não obtendo de pronto o efeito suspensivo pleiteado, no dia 02/07/2012 opôs Embargos Declaratórios não em face do Acórdão n. 256/2012-TP, que julgou o primeiro Pedido de Rescisão, mas em face do Acórdão n. 1.748/2011-TP, que havia julgado o recurso ordinário interposto no processo de contas anuais de gestão do exercício de 2008 do Município de Curvelândia (processo n. 88153/2009).

Na ocasião, o Relator do recurso ordinário, Conselheiro Domingos Neto, não conheceu dos embargos porque intempestivos. Entretanto, o ex-gestor contrapôs-se com um recurso de agravo e este instrumento foi conhecido, ocasionando, assim, a retratação do Conselheiro Relator, que de conseguinte, também acabou conhecendo os Embargos de Declaração.

Todavia, ao julgar esses mesmos Embargos na sessão do dia 19/03/2013, o Conselheiro Relator voltou atrás e não conheceu do recurso por entender que com a interposição do presente Pedido de Rescisão, operou-se a preclusão lógica; afinal, o Pedido de Rescisão pressupõe o trânsito em julgado da decisão atacada, e se houve trânsito, não caberia embargos de declaração, no que foi acompanhado pelos demais membros do Pleno, resultando no Acórdão n. 694/2013-TP, que manteve inalterado, portanto, o Acórdão n. 1.748/2011-TP, no qual fora julgado o recurso ordinário manejado contra a decisão que apreciou as contas anuais de gestão do Município de Curvelândia, exercício de 2008.

3. Dos Acórdãos cujas rescisões se pretende:

Processo n.º 8.815-3/2009 (3 volumes)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2008

Relator: Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

"ACÓRDÃO N. 2.577/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.815-3/2009.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._120__
Rub._____

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigos 16 e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), combinado com o artigo 194, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, com o Parecer nº 5.913/2009 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Elias Mendes Leal Filho, face as irregularidades apontadas na Declaração do Voto do Conselheiro Relator; **determinando** ao atual gestor que: **1)** aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno; **2)** observe os prazos para o envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas; **3)** observe atentamente as disposições das Leis nº 4.320/1964 e nº 8.666/1993; **4)** faça o recolhimento tempestivo dos encargos previdenciários; **5)** faça o repasse tempestivo e no montante correto do duodécimo devido ao Poder Legislativo; e, **6)** faça retenção do Imposto de Renda e do INSS, no pagamento dos médicos do programa da saúde família; e, ainda, com base nos artigos 75, incisos III e VIII e 77 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, incisos III e VIII da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Elias Mendes Leal Filho **multas** de: **250 UPF's/MT** em virtude das irregularidades de natureza grave gravíssimas, constante na declaração de voto do Conselheiro Relator; e **40 UPF's/MT** em virtude do não envio, ou envio com atraso de informações a este Tribunal de Contas; e, por fim, **que faça a restituição aos cofres do Município**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, contados do trânsito em julgado desta decisão, do montante equivalente a **113,78 UPF's/MT**, pelo pagamento de encargos decorrentes de contribuições previdenciárias pagas com atraso e **189,17 UPF's/MT** referentes a encargos pela emissão de cheques sem provisão de fundos, totalizando **302,95 UPF's/MT**. As **multas** deverão ser recolhidas, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia dos Relatórios de Auditoria, do Parecer Ministério Público de Contas e desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências cabíveis, na forma do artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe, GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953
Publique-se."

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 121
Rub. _____

Processo n.º 8.815-3/2009 (4 volumes)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2008 – Recurso Ordinário

Relator: Conselheiro DOMINGOS NETO

"ACÓRDÃO N. 1.748/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS 02, 05 E 06 E DAS IRREGULARIDADES GRAVES 04, 14, 22, 26 E 31, CONSTANTES DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO GESTOR, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES CITADAS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 8.815-3/2009.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 7.929/2009 do Ministério Público de Contas, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário, de fls. 1.141 a 1.170-TC, interposto pelo Sr. Elias Mendes Leal Filho, Prefeito Municipal de Curvelândia, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 2.577/2009, que julgou irregulares, as contas anuais de gestão do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Curvelândia, sob a responsabilidade do Sr. Elias Mendes Leal Filho, no sentido de afastar as irregularidades gravíssimas de n.º 02, 05 e 06 e as graves de n.º 04, 14, 22, 26 e 31, constantes do relatório técnico de auditoria; reduzir a multa de 250 para 150 UPF's/MT, em decorrência do saneamento das irregularidades citadas acima; mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta das razões do voto do Conselheiro Relator. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Corregedor Geral. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 122__
Rub. _____

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR."

4. Análise dos requisitos para admissibilidade da pretensão rescindenda:

O pedido de rescisão ora em análise equipara-se à ação rescisória, que é uma demanda autônoma tendente a desconstituir um provimento de mérito transitado em julgado. Sendo assim, sua admissibilidade depende da observância, pelo Requerente, das condições da ação e pressupostos processuais.

No caso em exame, o pedido de rescisão restou veiculado pelo titular do direito, que é o ex-Prefeito do Município de Curvelândia, cujas contas anuais de gestão do exercício de 2008 foram julgadas IRREGULARES, inclusive com aplicação de multa e determinação de glosa [processo n. 88153/2009], e o Requerente encontra-se devidamente representado nos autos por seu advogado habilitado (fl. 111), evidenciando-se, por isso, a condição da legitimação à causa, nos termos do art. 251 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *verbis*:

"Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade [...]."

Ademais, existe um acórdão transitado em julgado cuja desconstituição se pretende por meio do presente feito, a demonstrar a possibilidade jurídica do pedido do Requerente.

A propósito, haja vista o efeito substitutivo dos recursos, previsto no art. 512 do CPC e neste Tribunal aplicado subsidiariamente, em verdade, o Pedido de Rescisão ora em análise alcança apenas o Acórdão n. 1.748/2011-TP, que proveu parcialmente o recurso ordinário interposto contra a decisão colegiada que apreciou as contas anuais de gestão do Município de Curvelândia, exercício de 2008, pois, naquilo que foi objeto do recurso, o acórdão respectivo substitui a decisão que ensejou o recurso (na hipótese, o julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Curvelândia,

exercício de 2008), sendo certo, aliás, que a substituição seria integral ainda que o julgamento do recurso confirmasse pelos próprios fundamentos a decisão recorrida.

De se notar, outrossim, que houve a demonstração da existência de interesse de agir, haja vista a permanência do gravame imposto ao Requerente pelo acórdão censurado, e a imprescindibilidade do pedido de rescisão para o sucesso da sua pretensão, que fora levada a efeito por meio da utilização do instrumento adequado, uma vez que para a desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que já não esteja mais sujeito a recurso, o Regimento Interno prevê apenas a figura do pedido de rescisão ora em exame.

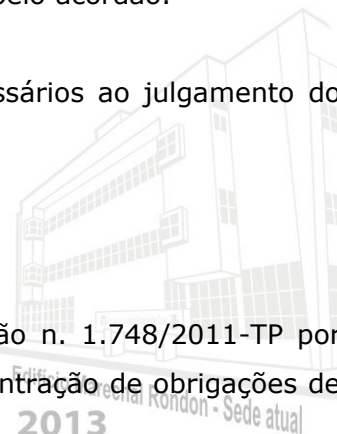
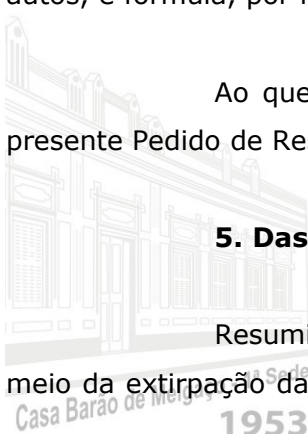
Registre-se, nesse ponto, que o pedido de rescisão é tempestivo, visto que o acórdão rescindendo foi publicado em 19/05/2011 e transformou-se em coisa julgada a partir de 03/06/2011 (término da quinzena tida como prazo para recurso), tendo o Requerente protocolado este pedido de rescisão em 11/06/2012, cf. carimbo apostado à fl. 3 dos autos, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos a que alude o §1º, do art. 251 do RITCE-MT e art. 58 da Lei Complementar n. 269/2007.

Em arremate, vale destacar que o Requerente aponta a existência no Acórdão n. 1.748/2011-TP de condenação baseada em prova falsa e violação literal à dispositivo de Lei [em atendimento ao quanto exigido nos incisos I e V do art. 251 do RITCE-MT], e assim o faz mediante a obediência aos requisitos do art. 252 do RITCE-MT, que exige a interposição por escrito do pedido de rescisão, a sua apresentação dentro do prazo, a qualificação indispensável à identificação do interessado, a assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo, no caso, o advogado do ex-gestor com procuração nos autos, e formula, por fim, pedido com indicação da norma violada pelo acórdão.

Ao que se vê, estão presentes os requisitos necessários ao julgamento do presente Pedido de Rescisão pelo Exmo. senhor Conselheiro.

5. Das razões do Pedido de Rescisão:

Resumidamente, pretende-se a rescisão do Acórdão n. 1.748/2011-TP por meio da extirpação da irregularidade gravíssima consistente na contração de obrigações de





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 124__
Rub. _____

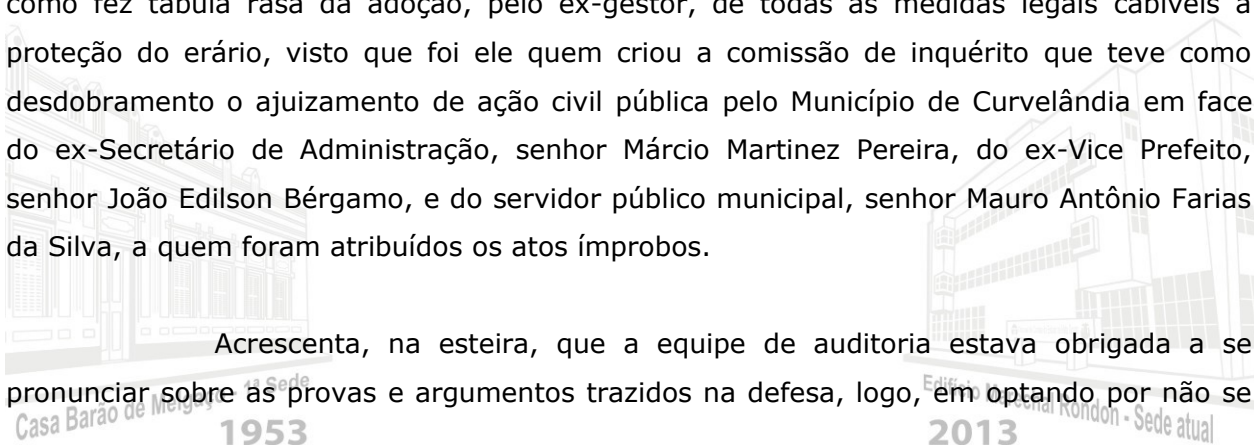
despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, a qual acredita, uma vez afastada, ensejará o julgamento regular das contas anuais de gestão do exercício de 2008 do Município de Curvelândia, isentando o ex-Prefeito, senhor Elias Mendes Leal Filho, de qualquer responsabilidade pela determinação de ressarcimento ao erário e pelas multas impostas.

Nessas condições, defende o Requerente que ao inserir no relatório técnico de análise de defesa a assertiva de que *"No entendimento da equipe técnica restou, de fato, caracterizado o crime de desvio de recursos públicos. Entretanto, considerando que o processo continua tramitando em instância judicial, conforme demonstram informações obtidas na página oficial do Tribunal de Justiça, a equipe não irá manifestar-se obre tal fato, cabendo à justiça definir sobre esta situação"*; a comissão de auditoria deixou de indicar o fundamento legal da sua decisão, de descrever fielmente todo o conteúdo processual e de indicar precisamente todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria, eivando de vícios o relatório técnico de análise de defesa.

E porquanto este serviu de subsídio para o julgamento das contas anuais de gestão, caberia o Pedido de Rescisão sob os fundamentos de decisão fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial (inciso I, do art. 251 do RITCE-MT) e violação literal à dispositivo legal (inciso V, do art. 251 do RITCE-MT).

Quanto ao primeiro fundamento, diz o Requerente que ao optar por não se manifestar sobre o desvio de recursos públicos que ocasionou o malferimento da regra insculpida no art. 42 da LRF, a equipe técnica imputou-lhe responsabilidade pessoal ignorando que foram nulos os atos administrativos ensejadores da irregularidade, assim como fez tábula rasa da adoção, pelo ex-gestor, de todas as medidas legais cabíveis à proteção do erário, visto que foi ele quem criou a comissão de inquérito que teve como desdobramento o ajuizamento de ação civil pública pelo Município de Curvelândia em face do ex-Secretário de Administração, senhor Márcio Martinez Pereira, do ex-Vice Prefeito, senhor João Edilson Bérgamo, e do servidor público municipal, senhor Mauro Antônio Farias da Silva, a quem foram atribuídos os atos ímprobos.

Acrescenta, na esteira, que a equipe de auditoria estava obrigada a se pronunciar sobre as provas e argumentos trazidos na defesa, logo, em optando por não se



manifestar sobre o desvio de recursos públicos, contaminou o relatório técnico de análise de defesa, e ainda entrou em contradição porque, neste mesmo relatório, consta a afirmação de que não seria razoável atribuir o desvio de recursos ao ex-Prefeito, motivo por que restou sanada a irregularidade representada pelo quesito n. 06 – “Desvio de Recursos, no valor de R\$ 326.304,96 – item 3.10.2 – 01”.

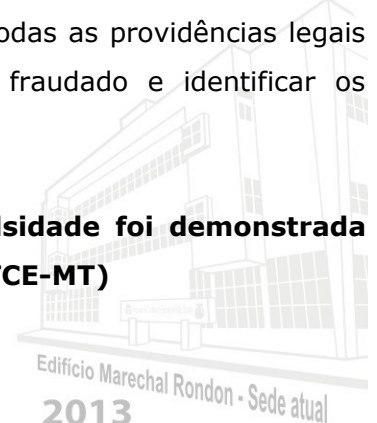
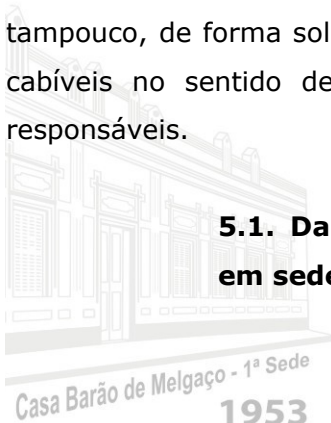
Por derradeiro, argumenta ter comprovado com cálculos e documentos que se a fraude não tivesse ocorrido, a irregularidade relatada não existiria, pois, no mínimo, o montante desviado, no importe de R\$ 366.369,10, restaria como saldo para pagamento das despesas dos dois últimos quadrimestres.

Apoiado em tais considerações, o Requerente acoimou de incorreto, incompleto e inadequado o relatório técnico de análise de defesa, inserindo-o, desse modo, no conceito de 'prova falsa', porque a não consideração do desvio de recursos como circunstância geradora de nulidade apta a sanear a impropriedade acarretou o julgamento das contas como irregulares e a responsabilização do ex-Prefeito.

No que tange à literal violação de dispositivo de Lei, aponta o ex-gestor o desrespeito aos arts. 13, 16 e 33 da Lei Orgânica do TCE-MT, arts. 137, 189 e 195 do RITCE-MT e art. 80, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 200/1967; os quais aludem à responsabilidade pessoal do gestor pelos atos de gestão, a qual deve ser individualizada e, quando for o caso, solidarizada.

Segundo o Requerente, a ausência de recursos financeiros ao final do mandato era consequência direta da fraude cometida, portanto, o Requerente não poderia ter sido responsabilizado pessoalmente pelo desatendimento à regra do art. 42 da LRF e, tampouco, de forma solidária, visto que tomou imediatamente todas as providências legais cabíveis no sentido de apurar a fraude, quantificar o valor fraudado e identificar os responsáveis.

5.1. Da decisão fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial (inciso I, do art. 251 do RITCE-MT)



Para a configuração desta hipótese autorizadora da rescisão do julgado, a decisão deve estar fundamentada na prova falsa, ou seja, é preciso que a alegada prova falsa tenha sido determinante e responsável pelo sucesso ou pelo fracasso das teses da defesa do ex-gestor.

E diferentemente do quanto alardeado pelo Requerente, o relatório técnico de análise de defesa não se encontra incompleto e tampouco incorreto, visto que a equipe de auditoria não deixou de se manifestar sobre o que quer que seja, mas apenas esclareceu – acertadamente, inclusive –, que estava caracterizada a irregularidade de índole administrativa porque o desequilíbrio financeiro ocorreu, e se houve ou não desvio de recursos públicos a motivá-lo, a apuração de tal fato extrapola a competência desta Corte de Contas, merecendo aferição na esfera própria, que corresponde à Ação Civil Pública àquele tempo já ajuizada.

A propósito, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, extrai-se a conclusão de que existiam 2 (duas) ações civis públicas em decorrência da prática de Atos de Improbidade Administrativa, ambas em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Mirassol D'Oeste e cuidando do mesmo objeto, qual seja, as irregularidades atribuídas a Márcio Martinez Pereira, Mauro Antonio Farias da Silva, João Edilson Bérnago, René Crespo Mantel e Futuro Informática Ltda., conforme Inquérito Civil n. 18/2009 [*Irregularidade do Decreto Municipal n.º 39 e dos cheques dados em pagamento aos requeridos, dentre outro*], todavia, no mês de fevereiro de 2013 o juiz em exercício na referida Vara reconheceu a ocorrência da continência e determinou a reunião da duas ações civis públicas naquela autuada sob o n. 465/2010, código 113723, numeração única CNJ n. 0002239-15.2010.811.0011.

E, no último dia 10/12/2013, acessando o link <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>, verificou-se que a ação ainda não foi julgada, bem assim, que os réus foram declarados revéis, motivo por que não se pode dizer que haja reconhecimento judicial do propalado desvio de recursos públicos.

Frise-se ainda que a falsidade pode ser material ou ideológica. Aquela diz respeito a formalidades extrínsecas ou objetivas, como se dá, por exemplo, com um documento que contém assinatura falsificada. Esta, a falsidade ideológica, é a que condiz



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._127__
Rub._____

com as formalidades intrínsecas ou subjetivas, ou seja, com o conteúdo, como ocorre, por exemplo, com um documento assinado sob coação: o documento é verdadeiro, a assinatura é verdadeira, mas o seu conteúdo é falso, pois não espelha a vontade autêntica do seu subscritor.

No caso em exame, não se vislumbra quaisquer das modalidades de falsidade no relatório técnico de análise de defesa.

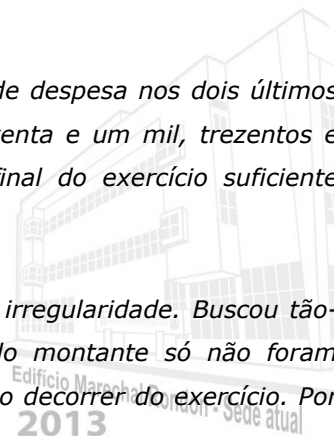
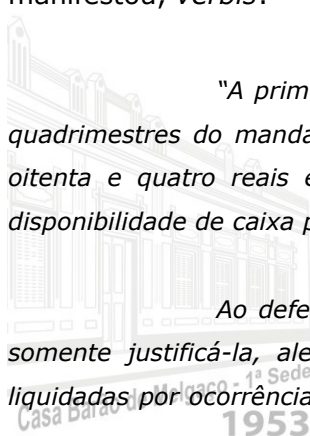
À equipe técnica incumbe a apuração se houve prática de ato contrário à Lei e aos princípios da Administração Pública, e isso houve, e é fato incontroverso. A justificativa apresentada pelo ex-Prefeito, embora se afigure verossímil diante do que fora apurado pela Comissão de Inquérito e pelo inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, depende de reconhecimento judicial e só servirá para dividir a responsabilidade. Na seara da competência deste Tribunal de Contas, a responsabilidade é do gestor, e com o eventual reconhecimento judicial do desfalque/desvio de verbas, ele poderá acionar regressivamente os ex-secretários, o que está a demonstrar que os argumentos vertidos no presente feito não fazem o menor sentido.

Ademais, configura condição indispensável à rescisão do julgado que a prova falsa tenha sido o único ou principal fundamento da decisão rescindenda. Sendo assim, se esta também se apoiou em outra prova ou fundamento, independente da prova falsa – tal como ocorrera no caso em exame –, não há lugar para a rescisória.

No voto do processo de contas n. 88153-2009 (contas anuais de gestão do município de Curvelândia, exercício de 2008), o relator Cons. José Carlos Novelli, assim se manifestou, *verbis*:

"A primeira delas se refere à contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de R\$ 291.384,21 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), em que houvesse ao final do exercício suficiente disponibilidade de caixa para o seu adimplemento.

Ao defender-se, o gestor, por assim dizer, não negou a irregularidade. Buscou tão-somente justificá-la, alegando que as despesas que geraram o referido montante só não foram liquidadas por ocorrência de desfalques e desvios de recursos ocorridos no decorrer do exercício. Por



ser verídica esta afirmação, foi acolhida para afastar a irregularidade referente à não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, mesmo porque, segundo consta dos autos, os recursos subtraídos eram vinculados ao citado Fundo.

No entanto, o fato do gestor não destinar o percentual mínimo dos recursos ao FUNDEB em razão de desfalques e desvios efetuados por funcionários ao longo da gestão é situação totalmente distinta daquela que o levou a contrair obrigações de despesas, mesmo já sabendo da insuficiência de disponibilidade de caixa para pagá-las.

No caso em apreço, a irregularidade gravíssima apontada resta caracterizada, na medida em que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ora violado, não excepciona despesa de qualquer natureza.

Com efeito, o dispositivo em destaque é taxativo ao vedar que seja contraída obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não bastasse isso, para fixar a importância da regra prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o legislador ordinário tipificou a conduta como sendo também infração penal, sujeitando-se o ordenador de despesa à pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, na forma prevista no art. 359-C do Código Penal Brasileiro, conforme redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.”

Ao que se vê, a razão não assiste o Requerente, pois, o voto condutor do julgamento irregular das contas anuais de gestão do Município de Curvelândia, exercício de 2008, não está alicerçado na suposta ausência de manifestação da equipe técnica acerca da alegação de desvio de recursos, mesmo porque o Conselheiro Relator não fica vinculado às conclusões da equipe de auditoria acerca das irregularidades, devendo apenas se ater às impropriedade apuradas, podendo, inclusive, classificá-las de modo diverso e até mesmo saná-las ou excluí-las se assim entender pertinente.

Pelo exposto, não resta caracterizada a hipótese autorizadora da rescisão do Acórdão n. 1.748/2011-TP.

5.2. Da violação literal à dispositivo de Lei (inciso V, do art. 251 do RITCE-MT)

Referindo que a responsabilidade pessoal do gestor pelos atos de gestão deve ser individualizada, e o Requerente não esteve envolvido na fraude que culminou no desfalque às contas do Município de Curvelândia durante a sua gestão, veicula o ex-Prefeito pedido de rescisão do julgado com fulcro em suposta violação literal à disposição de lei.

Configura-se a literal violação à dispositivo de Lei somente quando a decisão nega vigência à lei ou contraria flagrantemente seu texto. A suposta má apreciação da prova não enseja a rescisão do julgado com base em violação a dispositivo de lei. As provas são produzidas para o convencimento do julgador. É dele a prerrogativa de valorar e apreciar livremente as provas dos autos.

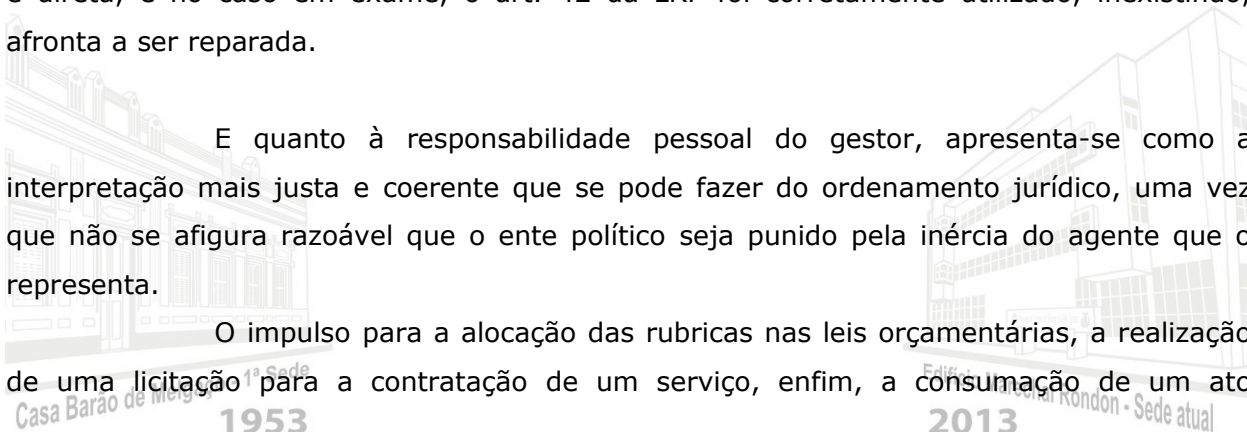
Dito de outro modo, a violação ensejadora da rescisão de decisão de mérito deve estar ligada à literalidade do preceito legal, não sendo admissível o reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

No caso, a decisão rescindenda se baseou no conjunto probatório para concluir pela comprovação de afronta ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, inserida na Resolução n. 03/2007 desse e. Tribunal como irregularidade gravíssima, pois, a assunção de dívida sem o devido lastro de cobertura é combatida não só pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como também pelo Código Penal Brasileiro que a elencou como crime contra as finanças públicas (art. 359-C), devendo sofrer reprimenda ríspida. Desse modo, eventual injustiça da decisão ou a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório.

A violação a texto de lei invocada em ação rescisória há de ser literal, frontal e direta, e no caso em exame, o art. 42 da LRF foi corretamente utilizado, inexistindo, afronta a ser reparada.

E quanto à responsabilidade pessoal do gestor, apresenta-se como a interpretação mais justa e coerente que se pode fazer do ordenamento jurídico, uma vez que não se afigura razoável que o ente político seja punido pela inércia do agente que o representa.

O impulso para a alocação das rubricas nas leis orçamentárias, a realização de uma licitação para a contratação de um serviço, enfim, a consumação de um ato



administrativo depende da vontade do agente público responsável pela ordenação das despesas, pois a administração pública é gerida por pessoas, as quais representam a vontade momentânea do Poder Público. A teoria do órgão, tão bem delineada na doutrina de Hely Lopes Meirelles, revela exatamente estes aspectos orgânicos entre autoridade pública e administração, que se confundem numa vontade só.

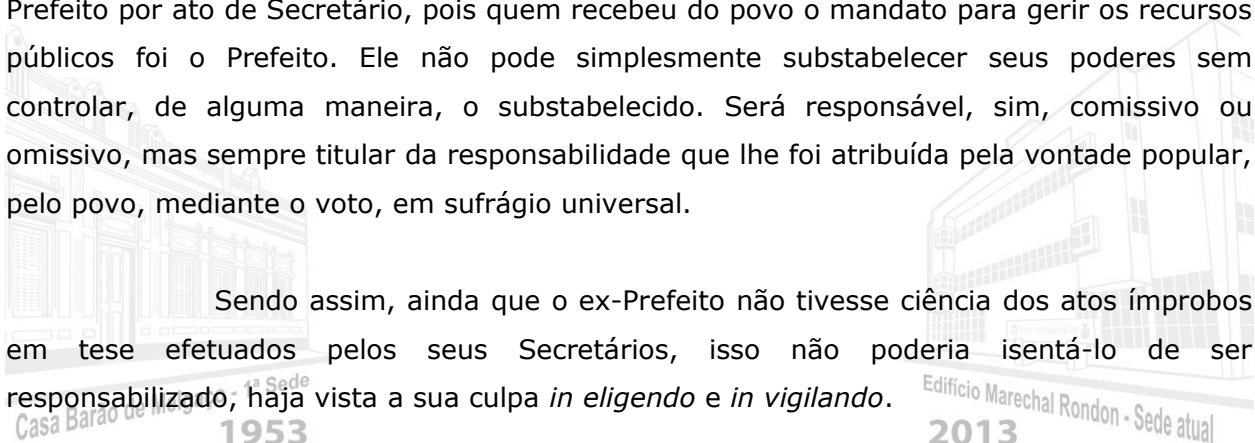
Assim, tem-se que, nada obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles in 'Direito Municipal Brasileiro', 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 722-723, *verbis*:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder. Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica."

Portanto, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.

Sendo assim, ainda que o ex-Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos em tese efetuados pelos seus Secretários, isso não poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*.



A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal por ato praticado por auxiliares seus, e até por particulares, encontra-se pacificada, por exemplo, no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Veja-se nesse sentido o Acórdão n. 1154/2006, exarado no Processo n. TCE-03/06954494, de relatoria do Conselheiro José Carlos Pacheco [<http://consulta.tce.sc.gov.br/COG/Parecer/Arquivo/Decisao/2006/12062006%5C306954494.lwp.htm>]), que apenou o ex-Prefeito de Itapema-SC e Secretários Municipais por atos praticados por Comissões Permanentes de Licitação subordinadas a Secretarias descentralizadas, quais seja, Educação e Desenvolvimento Social.

No Tribunal de Contas da União há farta jurisprudência no mesmo sentido:

"Acórdão n. 1.843/2005-TCU-PLENÁRIO

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

*Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável."*³

A matéria foi abordada também pelo STF de maneira mais direta no AI 631841/SP, Rel.: Min. Celso de Melo, Julgado em 24/04/2009 (Dje n. 082, de 05/05/2009):

³ Processo TC-014.472/2001-1 (com 4 volumes e 1 anexo). Grupo II – Classe I – Pedido de Reexame. Interessados: Amilton Gerônimo de Figueiredo (CPF 079.995.341-53), Glênio da Costa Álvarez (CPF 323.074.110-20), Giselda Maria Pedrosa Liberal (CPF 328.659.541-20), e José Márcio Panoff de Lacerda (CPF 275.171.871-04). 4. Entidade: Fundação Nacional do Índio – Funai. 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 132__
Rub. _____

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos."

Via de consequência, porquanto o presente Pedido de Rescisão não se destina ao reexame de fatos e provas, e a responsabilização pessoal do Requerente por falhas na gestão do Município de Curvelândia durante exercício financeiro em que era Prefeito não ofende qualquer dispositivo legal, fica afastada a pertinência da rescisão almejada.

6. Conclusão:

Por tudo quanto exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, o **NÃO ACATAMENTO** do presente Pedido de Rescisão, por não configurada quaisquer das hipóteses autorizadoras previstas no art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ultimadas as providências que competiam a esta Subsecretaria, opina-se pelo encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator, para a sequência processual pertinente.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2013.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Subsecretário de Controle Externo





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls._133_
Rub._____

Ex.^{mo} senhor Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

Secretário de Controle Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013